

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4476, de 2020)

Suprimam-se os seguintes dispositivos do PL nº 4476, de 2020: o inciso XXXVI do art. 3º, renumerando-se os subsequentes, o art. 9º, renumerando-se os subsequentes, e o §3º do art. 13.

SF/20201.79924-06

### **JUSTIFICAÇÃO**

O PL nº 4476, de 2020, representa um marco importante no desenvolvimento do mercado de gás natural pois busca libertar o setor de uma série de amarras decorrentes da legislação em vigor e do monopólio de fato da Petrobras no setor de petróleo e gás.

O grande desafio diante de nós é encontrar formas de promover a expansão da infraestrutura do gás natural a partir de estímulos aos agentes do mercado, sem excessiva intervenção do governo.

Acreditamos que, uma vez que o projeto prevê um gestor de área de mercado de capacidade, que coordenará a operação dos transportadores nas suas respectivas áreas, sem a interferência da agência reguladora, os agentes do setor devem poder determinar livremente as receitas a serem auferidas pelos transportadores. Não há razão para que a ANP seja chamada a regular questões específicas como a receita máxima permitida de transporte.

Sendo assim, propomos a supressão da definição de receita máxima permitida de transporte, dada pelo inciso XXXVI do art. 3º. Semelhantemente, sugerimos suprimir o §3º do art. 13, que determina que o cômputo da receita máxima permitida de transporte e o cálculo das tarifas

de transporte devem considerar parâmetros estabelecidos em regulação da ANP.

Por fim, recomendamos suprimir o art. 9º que, no seu caput, determina que *a ANP, após a realização de consulta pública, estipulará a receita máxima permitida de transporte, bem como os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão extraordinária*. Seguindo o mesmo raciocínio, propomos suprimir o parágrafo único, que determina que a ANP será responsável por aprovar as tarifas de transporte do gás natural.

Consideramos que em um cenário em que a iniciativa privada irá, por sua conta e risco, explorar as diversas atividades, ela deve também ter a liberdade de determinar seus próprios preços e receitas. Não há razão para a agência reguladora intervir em questões que não dizem respeito diretamente à segurança das atividades ou à garantia da livre concorrência.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR